



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001505/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.236 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente VIERA CEREAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. EMPRESA CEREALISTA.

É beneficiada pelo crédito presumido empresa que realiza processos de limpeza, secagem, padronização, armazenamento e comercialização de cereais, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento). Mostra correta a glosa efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - DRJ/POA, no bojo de procedimento de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP), que visa o reconhecimento de créditos presumidos pela atividade de cerealista (beneficiamento de soja, trigo, milho e demais grãos cereais) e por suposta exportação dos bens.

Por bem retratar o histórico dos autos, adoto o relatório formulado no acórdão de manifestação de inconformidade:

O presente processo foi fomializado pela DRF/Santo Ângelo (RS) visando a análise e acompanhamento de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo efetuado mediante PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 20/11/2006, relativo ao segundo trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 51.950,01, conforme cópia de declaração nas fls. 02/05. A SAORT da DRF/Santo Ângelo (RS) encaminhou o processo à SAFIS para conferir a procedência do crédito informado pela contribuinte, sendo que essa Seção realizou a necessária fiscalização, emitindo e anexando documentos, tendo produzido o relatório fiscal de fls. 22/23, onde, em especial, assentou: O Contrato Social Úl. 18) informa que o objetivo social da empresa será “comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros”; na Alteração Contratual Úl. 19) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas. Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido (fl. 20), declarou que: efetua os processos de limpeza, secagem, padronização, armazenagem e comercialização de cereais (fl. 21). O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da Contribuição para o PIS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no § II do art. 3º da Lei 10.833/2003). (fl. 22) Como já dito o § 11 do art. 3º, da Lei 10.833/2003, acima transcrito, vigorou no período de 02/2004 a 07/2004, não se aplicando aos Fatos Geradores objeto do presente pedido (Abr/2003 a Jun/2003). No período anterior à vigência da Lei 10.833/2003 não havia previsão legal para apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS por cerealista. (fl. 23) Nas fls. 26/28 está anexado Despacho Decisório onde a autoridade administrativa de origem, adotando como fundamentos para não reconhecer o direito creditório pretendido, os motivos de fato e de direito expostos no relatório fiscal, indeferiu o pedido de ressarcimento a que se refere o presente processo. Detemiu a contribuição científica, inclusive do relatório fiscal. A

contribuinte foi cientificada em 18/08/2008 (AR de fl. 29) e, não se conformando com o decidido administrativamente, apresentou, através de procurador, em 16/09/2008 - fls. 30/38 - sua manifestação contrária (impugnação), onde assenta, em síntese, suas alegações:

0 conforme atestado, ao adquirir cereais de seus fornecedores realiza as operações industriais de secagem, padronização, limpeza, armazenamento e, posteriormente, comercialização;

0 consoante 0 disposto nos arts. 3º e 4º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, a empresa é produtora de alimentos' para consumo cuja matéria-prima são os cereais adquiridos de seus fornecedores, razão pela qual faz jus aos créditos de PIS quando da aquisição de cereais, forte no que determina o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003;

0 pelo entendimento da autoridade fiscalizadora, a empresa não teria direito ao crédito, eis que não haveria autorização legal para a manutenção dos créditos presumidos, sendo que, no entendimento fiscal, tal autorização somente se deu em 01/02/2004 (até 31/07/2004);

0 a autoridade fiscalizadora, ao fundamentar sua decisão, partiu da premissa de que a empresa apenas realizava atividade de comercialização dos cereais adquiridos dos fornecedores pessoas físicas. A interpretação meramente literal levou a autoridade fiscal a concluir que o pleito e o direito da empresa estariam amparados no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo que a conclusão errônea dos fatos prejudicou a correta aplicação do direito;

1 a empresa, ao adquirir cereais, em especial o soja, realiza as atividades industriais de secagem, padronização, limpeza e armazenamento, para posterior comercialização. Ao assim proceder, não restam dúvidas de que a empresa realiza a industrialização dos cereais que adquire de seus fornecedores pessoas físicas;

0 conforme os arts. 3º e 4º do RIPI, os processos de secagem, padronização e limpeza caracterizam-se atividades que implicam industrialização dos cereais, na modalidade de beneficiamento, não havendo como negar que a empresa efetua a produção (industrialização por beneficiamento) dos cereais que adquire;

0 a empresa é produtora de mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação, vez que realiza industrialização (beneficiamento), sendo inexorável o seu direito ao crédito presumido do PIS, consoante o que dispõe o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

0 não se deve alegar que a empresa não detém o direito ao crédito em face de que exporta seus produtos, tendo em vista que, aplicando-se a norma às empresas cerealistas, essas, exportando os cereais adquiridos diretamente de pessoas físicas

têm o direito de utilizar o crédito do PIS. Isso porque o direito ao crédito é decorrente da exportação, e não de cerealista;

I toda pessoa jurídica, seja ela Cerealista ou não, seja ela comercial ou industrial, que vender mercadorias para o exterior, direta (inciso I) ou indiretamente (inciso III), poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 30;

O não restam dúvidas acerca do direito da empresa ao crédito presumido do PIS, consoante as razões aduzidas.

Ao finalizar, requer:

1. o recebimento e processamento de sua manifestação, com os documentos que a acompanham; 2. seja dado provimento a sua impugnação para o fim de, reformando-se o Despacho Decisório: a) sejam homologados os dados inseridos pela empresa e apurados nas DACONs que comprovam o direito ao crédito; b) por consequência, seja reformada a decisão proferida, reconhecendo-se o direito creditório em favor da empresa.

Junto a manifestação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 39/47. A repartição de origem anexou o Termo de Juntada de Documentos de fl. 48 e despachou na fl. 49.

A DRJ/POA, ao proferir o acórdão de manifestação de inconformidade, apurou de forma detida a documentação levada aos autos pela Recorrente e, confrontando-a com a legislação vigente entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Inconformada a Recorrente apresentou a este Tribunal Administrativo Recurso Voluntário trazendo as exatas mesmas razões da Manifestação de Inconformidade.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao constatar que não há em sede de razões recursais qualquer matéria que não tenha sido apreciada pela Instância de Piso, valho-me do artigo 57, §3º do RICARF para adotar como razões de decidir o acórdão da DRJ/POA, pois comungo do entendimento esboçado pelos julgadores de primeira instância.

No que se refere ao presente processo se mostra correta a glosa efetivada, ela Fiscalização relativamente ao crédito presumido vinculado a produtos agrícolas adquiridos de pessoas físicas e revendidos na condição de cerealista. Isso porque:

I. ao que se infere da manifestação apresentada, a contribuinte entende ser agroindústria e não cerealista. Tal entendimento não pode ser aceito porquanto a empresa,

conforme seu contrato social (fl. 16 ~ Cláusula segunda), tem por objeto o comércio, representação, importação, armazenamento e beneficiamento de cereais, seus e de terceiros.

Além disso, na Declaração de fl. 19 consta que a interessada realiza processos de limpeza, secagem, padronização, armazenamento e comercialização de cereais, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento), não se encontrando configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.544, de 2002. No caso, permanece válida a afirmação da Fiscalização assentada na fl. 20:

O Contrato Social Úl. 16) informa que o objetivo social da empresa será “comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros”; na Alteração Contratual (fl. 17) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas. Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido (fl. 18), declarou que: efetua os processos de limpeza, secagem, padronização, armazenagem e

comercialização de cereais (fl. 19). O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da Contribuição para o PIS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no § 11 do art. 3º da Lei 10.833/2003).

Isso observado, verifica-se que a vigente IN SRF nº 660, de 17/07/2006 (art. 3º, § 1º, inciso I), de observação obrigatória pelas Delegacias de Julgamento (DRJs) conforme as determinações contidas no art. 7º da Portaria

MF nº 58, de 17/03/2006 (dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos), define que cerealista é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, donde se pode inferir que a contribuinte não se enquadra no conceito de agroindústria, como pretende. De ver, ainda, que tal definição constou do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004 (com a redação que lhe deu a Lei nº 11.196, de 2005).

II. para o período de apuração em questão (4º trimestre de 2003), não havia fundamentação legal para que as cerealistas apurassem crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas diretamente de pessoas físicas. Verifica-se que a legislação de regência somente permitiu tal apuração a partir de fevereiro de 2004 (até julho de 2004), quando, para as empresas com natureza jurídica de cerealistas, somente era possível a utilização de créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal in natura, se as vendas se dessem às chamadas agroindústrias, como bem determinava o § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10. 01 a 10. 08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (esse artigo foi posteriormente revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

No caso em tela, tal artigo deve ser conjugado com o art. 15 da mesma Lei, mostrando-se correto, portanto, o entendimento da fiscalização, no sentido de que os mencionados créditos presumidos não podiam ser calculados sobre aquisições realizadas antes de fevereiro de 2004.

Como referido, o crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas de origem vegetal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, teve vigência no período de 1º/02/2004 a 31/07/2004, visto que os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, foram revogados pela MP nº 183, de 2004, posteriormente

convertida na Lei nº 10.925, de 2004. Assim, a partir de 1º/08/2004, o crédito presumido decorrente da aquisição produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, passou a ser tratado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004 e art. 63 da Lei nº 11.196, de 2005).

Assim, observada a legislação tida pela contribuinte como embasadora de seu pedido (§ 10 da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003 - fl. 29) e confirmado o entendimento de que essa se referia somente às agroindústrias (... as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal...), tem-se correta a glosa efetivada pela Fiscalização relativamente aos créditos presumidos apurados relativamente às compras de produtos agrícolas de origem vegetal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, atentando-se que o caso em questão não trata de créditos básicos, estes passíveis de apuração em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou a custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País.

Ante o exposto, voto no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, com a integral manutenção do Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa a quo.

Por fim, no tocante ao requerimento de intimação pessoal para fins de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, indefiro vez que há de se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º., do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Pelas razões de decidir acima apostas, voto pela adoção integral do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e sua manutenção por expressar o melhor Direito.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nego-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)